ANACOM

ICP - Autoridade Nacional de Comunicações
Av. José Malhoa, nº12 - 1099-017 Lisboa
Portugal

Internet - http://www.anacom.pt
e-mail - info@anacom.pt
Telefone - 217211000
Fax - 217211001

Esta informação encontra-se publicada no sítio da Anacom na Internet em:

http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=206600

ANÁLISE DOS PEDIDOS APRESENTADOS PELOS DETENTORES DE LICENÇAS IMT2000/UMTS

DEZEMBRO DE 2003

ÍNDICE

1 INTRODUÇÃO 3

2 PEDIDOS DOS OPERADORES UMTS 4

3 APRECIAÇÃO DOS PEDIDOS 12

3.1 ENQUADRAMENTO 12

3.2 ANÁLISE 20

3.2.1 Início de Exploração Comercial do UMTS 20

3.2.2 Cumprimento das Metas (Implementação e Coberturas) 22

3.2.3 Partilha 28

3.2.4 Atribuição de Espectro 31

3.2.5 Outros Aspectos 32

3.2.5.1 Ofertas Especiais - Promoção da Sociedade de Informação 32

3.2.5.2 Prazo de Validade da Licença 34

3.2.5.3 Serviços e Política de Preços e de Pacotes 37

3.2.5.4 Participação Accionista 38

4 CONCLUSÕES 39

5 PROPOSTA DE ACTUAÇÃO 41

ANEXO I - SITUAÇÃO INTERNACIONAL 44

ANEXO II - EQUIPAMENTOS DISPONÍVEIS – INFORMAÇÃO DA *INTERNET* 46

1 INTRODUÇÃO

O ICP-ANACOM recebeu dos actuais detentores de Licenças IMT2000/UMTS – TMN - Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A. (TMN), VODAFONE TELECEL - Comunicações Pessoais, S.A. (VODAFONE) e OPTIMUS - Telecomunicações, S.A. (OPTIMUS) – cartas em que é requerida, nos termos do disposto no artigo 18º do Decreto-Lei nº 381-A/97, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 92/99, de 23 de Março, a alteração dos termos das respectivas licenças.

Foram recebidas cartas da:

- TMN: Refª : PCE/19/2003 de 26 de Junho de 2003, Assunto: "Alteração da licença atribuída à TMN com o nº ICP-02/UMTS";
- VODAFONE: Refª : PRS/CMP-18.08.2003 de 21 de Agosto de 2003, Assunto: "Alteração da Licença nº ICP-01/UMTS atribuída à Vodafone – Telecel – Comunicações Pessoais (Vodafone Telecel) para a exploração de sistemas de telecomunicações móveis internacionais (IMT2000/UMTS)";
- OPTIMUS: Refª : PCE/REG-050/03 de 24 de Outubro, Assunto: "Alteração da Licença nº ICP-04/UMTS".

Nos capítulos seguintes encontram-se resumidos os conteúdos dos pedidos apresentados ao ICP-ANACOM, bem como a análise dos mesmos. Finalmente, em face das conclusões, é apresentada uma Proposta de Actuação.

2 PEDIDOS DOS OPERADORES UMTS

Genericamente, os assuntos abordados nas cartas apresentadas pelos titulares de Licenças IMT2000/UMTS abrangem questões relacionadas com o cumprimento das obrigações contidas nas respectivas licenças, designadamente, início da exploração comercial, metas de implementação de infra-estruturas e metas de cobertura, assim como outras associadas às condições de exploração do sistema UMTS, tais como as condicionantes do negócio, a partilha de infra-estruturas e o espectro consignado para o efeito.

Todos os operadores começam por abordar as condicionantes agora existentes em termos do respectivo modelo de negócio. Referindo-se à conjuntura económica vigente, os operadores salientam a sua significativa degradação face à existente na data de atribuição das respectivas licenças.

Em particular, no respeitante ao mercado das telecomunicações, referem os operadores:

- Procura de serviços de dados muito abaixo do estimado e sem uma aplicação de sucesso (TMN);
- Resposta do mercado aos serviços e aplicações de dados disponibilizados através de GPRS, muito decepcionante (TMN);
- Regista-se uma procura de serviços móveis de dados substancialmente inferior ao que se perspectivava, o que tem como consequência uma menor rentabilização dos elevados investimentos de rede necessários (VODAFONE);
- Inexistência de adesão massiva aos novos serviços suportados em GPRS, por força da limitação de escolha e preços dos respectivos terminais (OPTIMUS);

- Manutenção de dificuldades de acesso a fontes de financiamento por parte das empresas de telecomunicações (OPTIMUS).

Sob o ponto de vista dos desenvolvimentos tecnológicos, consideram os operadores:

- Verificaram-se alterações substanciais de circunstâncias no que respeita às perspectivas de estabilidade da rede e de disponibilidade de terminais UMTS (TMN);
- Verifica-se um atraso de 3 a 4 meses na disponibilização de versões comerciais de rede que permitirão o roaming UMTS-GSM, pelo que o período mínimo de 9 meses, necessário à estabilização da rede, deverá terminar apenas no 2º trimestre de 2004 (TMN);
- Não existem, até ao momento, garantias dos fabricantes quanto ao fornecimento de terminais em quantidade suficiente que permita o lançamento comercial do UMTS no final do corrente ano, dado que, aparentemente, os terminais estão a ser comercializados apenas para novos “entrantes” (TMN);
- O preço esperado dos terminais é muito superior ao dos equipamentos GSM/GPRS, o que constitui inibição ao arranque do serviço comercial (TMN);
- Impossibilidade de ensaiar terminais comerciais com equipamentos da rede piloto já instalada, no sentido de verificar o seu correcto interfuncionamento (TMN);
- Existem atrasos na disponibilização de infra-estrutura de rede e das versões finais de *software*, com implicações na instalação e optimização do funcionamento da rede (VODAFONE);
- Verifica-se escassez de equipamentos terminais (em particular duais GSM/GPRS e UMTS) e insuficiente qualidade dos mesmos para permitir o lançamento de um serviço comercial (VODAFONE);

- Após a implementação da rede e disponibilização de terminais adequados, existe ainda a necessidade de um período de tempo razoável para a realização de testes de interoperabilidade e para a estabilização da qualidade da rede e do serviço (VODAFONE);
- O novo software só estará disponível entre o 1º e 2º Trimestre de 2004, a que acrescerá o tempo necessário à realização dos respectivos testes, bem como de testes de interoperabilidade com os diversos equipamentos e posteriormente interoperabilidade entre equipamentos terminais 3G e equipamentos de rede (OPTIMUS);
- Os terminais susceptíveis de suportar o lançamento comercial dos serviços UMTS só estarão disponíveis no 2º semestre de 2004 (OPTIMUS).

A TMN considera que o seu plano de negócios do UMTS terá de ser revisto, especialmente nas seguintes componentes:

- Quanto ao desenvolvimento do mercado UMTS, já que a sua penetração face ao GSM, será, em número de clientes, muito mais lenta nos primeiros anos do que previsto;
- Quanto à evolução das receitas de voz e dados, não só no que se refere à sua repartição em termos de ARPU global, mas também ao valor do ARPU face ao "*share of wallet*" do já existente (serviços de voz estão a atingir a maturidade e os dados estão a crescer muito em volume, mas não tanto em receitas).

Esta empresa entende ainda que, mesmo refazendo o plano de negócio da candidatura com os novos pressupostos, o projecto UMTS não é economicamente viável, devendo as condições actuais da licença ser alinhadas com as realidades do mercado.

Em face da avaliação efectuada, considera a VODAFONE que:

a) Existe um condicionamento ao nível do desenvolvimento das redes e serviços UMTS, não permitindo o lançamento comercial da actividade na data actualmente prevista e o cumprimento das obrigações constantes da licença;

b) É fundamental rever as condições da licença, em particular no que respeita à data do lançamento das obrigações e às ofertas especiais, de molde a alinhá-las com a nova realidade de mercado.

Refere ainda a OPTIMUS quanto à oferta de serviços UMTS que:

- Não existe garantia da compatibilidade dos equipamentos de rede com os equipamentos terminais;
- Não existem equipamentos terminais que permitam a realização dos testes de compatibilidade com a rede;
- Não existem terminais que assegurem níveis de qualidade aceitáveis para o mercado nacional;
- A oferta de serviços actualmente possível é muito semelhante à suportada no GPRS, excepto o *Vídeo Streaming*;
- As entidades que desenvolvem aplicações e serviços móveis estão centradas no GPRS, não existindo serviços desenhados especificamente com o objectivo de aproveitar potencialidades da 3G face à 2,5 G;
- Os serviços de 2,5 G não são ainda explorados pela grande maioria dos utilizadores de serviços móveis nacionais;
- “Impor o lançamento de um serviço sem que o mercado evidencie quaisquer indícios da sua necessidade, seria uma decisão ineficiente do ponto de vista da afectação de recursos de uma sociedade”.

Entende também a empresa que a imposição da obrigação de instalação de equipamentos de rede e lançamento imediato dos serviços UMTS não será benéfica para Portugal.

Assim são preconizadas, pelos operadores, as seguintes alterações:

- Prazo para o início de exploração

De modo unânime os operadores solicitam que o prazo para início da exploração do sistema IMT2000/UMTS – 31 de Dezembro de 2003 – seja prorrogado por mais 6 meses.

- Metas de Implementação

- Os três operadores solicitam a alteração do disposto no nº 2 da Cláusula 4ª das licenças, de modo que ao ano "1" corresponda o período de 12 meses decorrido após a data de início da exploração comercial do serviço.
- Todos os operadores solicitam a eliminação da obrigação de instalação faseada de um número mínimo de Centros de Controlo (RNC'S) e de Estações de Base (Nós B), sendo que a TMN e a VODAFONE sugerem ainda a substituição dessa obrigação, por uma obrigação genérica que preveja apenas a disponibilidade de um número mínimo de RNC'S e Nós B que garanta o cumprimento das obrigações de cobertura constantes da licença.
- Com respeito à obrigação de cobertura, a TMN solicita que a mesma esteja apenas fixada em valores de percentagem de população nacional coberta, sendo que os valores agora indicados, face ao previsto na licença, são inferiores para débitos de 144 kbps e superiores para débitos de 384 kbps[1].

[1] Não se vislumbrou qualquer fundamentação para os valores de cobertura agora propostos, em particular para os débitos de 384 kbps.

A empresa solicita também a eliminação dos valores relativos à cobertura de área total nacional e de área ao nível de NUTS II e ainda dos referentes à cobertura de população em termos de NUTS II.

Já a VODAFONE solicita a redução das obrigações de cobertura para valores percentuais inferiores aos previstos na licença, preconizando uma evolução progressiva dos mesmos, em obediência ao desenvolvimento da tecnologia e à progressão da procura dos serviços UMTS. Assim propõe que apenas fique obrigada a assegurar coberturas em termos de população nacional, com débitos de transmissão superiores a 128 kbps, com referência ao Censo 2001 do Instituto Nacional de Estatística, nos termos que constavam no caderno de encargos.

Solicita ainda a eliminação de todas as obrigações de cobertura com débitos de 384 kbps, a eliminação das obrigações de cobertura de área total nacional e de área ao nível de NUTS II, bem como das obrigações de cobertura de população em termos de NUTS II.

A OPTIMUS requer a eliminação de todas as obrigações de cobertura com débitos de 384 kbps e as obrigações de cobertura de população e área ao nível de NUTS II. Já quanto às obrigações relativas à cobertura de população e de área nacionais, prevê a manutenção dos valores actualmente fixados na respectiva licença.

Esta empresa prevê ainda que, concomitantemente, seja eliminada a obrigação de envio, ao ICP-ANACOM, da informação anual relativa aos eixos viários cobertos, embora pareça que a empresa pretende referir-se à obrigação de remessa da informação anual relativa à população e área coberta em cada NUTS II.

- <u>Partilha</u>

- A TMN refere que atendendo ao previsível lento desenvolvimento do mercado UMTS em zonas do território de menor nível de rendimento/densidade populacional, que determinará uma utilização muito escassa das infra-estruturas instaladas, os fabricantes têm vindo, por antecipação, a propor soluções técnicas de partilha de redes, pelo que considera dever ser dada flexibilidade aos operadores para estabelecerem cenários de partilha de rede com recurso às tecnologias que propiciem uma melhor utilização dos investimentos. Esta empresa solicita ainda a eliminação das obrigações associadas ao *roaming* nacional entre os sistemas UMTS e os sistemas de 2ª Geração.

- A VODAFONE refere que deve ser dada total flexibilidade aos operadores para partilha de infra-estruturas, permitindo a escolha da solução técnica e economicamente mais rentável.

  Sustenta a empresa que deve ser permitida a partilha de todos os elementos de rede (Sítios, Nós B e antenas, RNC, MSC), mas também a itinerância nacional entre redes de terceira geração.

  A exemplo da TMN, a VODAFONE sustenta também a eliminação das obrigações associadas ao *roaming* nacional entre os sistemas UMTS e os sistemas de 2ª Geração.

- A OPTIMUS entende que os níveis de cobertura a que os operadores estarão obrigados devem poder ser alcançados por meios próprios e ou de terceiros, incluindo o recurso ao roaming nacional, mediante aprovação dos

respectivos planos pelo ICP-ANACOM e eventualmente pela Autoridade da Concorrência.

- Outras alterações

- Quanto à atribuição adicional de espectro e de harmonia com os disposto no Despacho nº 1704/2003, de 13 de Janeiro, tanto a TMN como a OPTIMUS solicitam a indicação das respectivas frequências.

  Já VODAFONE, para além de solicitação idêntica, requer ainda a reorganização do espectro UMTS, sendo-lhe atribuída a primeira banda de frequência da OPTIMUS, ficando este operador com as duas primeiras bandas de frequência inicialmente atribuídas à OniWay.

- Com respeito às ofertas especiais no âmbito da sociedade da informação, todos os operadores solicitam a respectiva desvinculação quanto aos termos e montantes assumidos, propondo a revisão das mesmas em função de acordo a estabelecer entre o operador e o ICP-ANACOM (TMN), entre o operador, o ICP-ANACOM e outras entidades governamentais em função da evolução das condições de mercado (VODAFONE e OPTIMUS), salientando a VODAFONE que tal revisão só poderá acontecer após o lançamento comercial dos serviços.

- Todos os operadores solicitam ainda a eliminação da obrigação de implementação de uma política de preços e pacotes de acordo com os princípios subjacentes nas propostas apresentadas, sendo que a TMN e a VODAFONE requerem também a eliminação das obrigações associadas à disponibilização de serviços.

- A VODAFONE solicita que o prazo de 15 anos de vigência das licenças seja contado a partir da data do lançamento comercial do serviço e não a partir da data de emissão dos títulos.

- A OPTIMUS requer ainda a eliminação das restrições associadas à composição do seu capital social, previstas no respectivo título.

3 APRECIAÇÃO DOS PEDIDOS

Tendo em vista a apreciação do conjunto de assuntos sobre os quais incidem as cartas recebidas começa-se por fazer um enquadramento das questões associadas à exploração do sistema UMTS, designadamente em termos das decisões relevantes que foram proferidas sobre a matéria, terminando este Capítulo com uma análise dos tópicos contidos nas cartas dos operadores.

3.1 ENQUADRAMENTO

Por Despacho do Ministro do Equipamento Social, de 19 de Dezembro de 2000, proferido nos termos do nº 2 do artigo 19º do Regulamento do Concurso Público para a atribuição de quatro licenças de âmbito nacional para os Sistemas de Telecomunicações Móveis Internacionais (IMT2000/UMTS), aprovado em anexo à Portaria nº 532-A/2000, de 31 de Julho, foram atribuídas licenças às seguintes entidades:

- TELECEL - Comunicações Pessoais, S.A.;
- TMN - Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A.;
- OniWay - Infocomunicações, S.A. (OniWay);

- OPTIMUS - Telecomunicações, S.A.

Os títulos foram emitidos pelo Conselho de Administração do ICP em 11 de Janeiro de 2001.

Em Junho e Julho de 2001, respectivamente, a OniWay e a Associação dos Operadores de Telecomunicações (APRITEL) – em representação dos quatro operadores licenciados -, suscitaram ao ICP-ANACOM a necessidade de se proceder à prorrogação do prazo de início da exploração comercial do sistema UMTS por entenderem ser impossível a disponibilização de ofertas comerciais nos calendários e condições previstas nas licenças.

Para sustentação daquela impossibilidade foi invocada a existência de atrasos na disponibilização de terminais de terceira geração, bem como dificuldades de estabilização do "software" de rede resultantes de atrasos na elaboração das normas a utilizar no desenvolvimento dos sistemas associados às redes UMTS.

Analisados os pedidos, deliberou o Conselho de Administração, em 31 de Julho de 2001, o seguinte:

1. Solicitar aos operadores licenciados para os sistemas UMTS/IMT2000 que apresentassem a devida fundamentação da situação, no contexto de pressupostos económicos, de mercado e técnicos, contendo, nomeadamente, cartas de declaração de fabricantes e/ou fornecedores, entre outros, e indicando claramente a data previsível para ultrapassar os impedimentos apontados;

2. Equacionar, no quadro da fundamentação a apresentar pelos operadores, a utilização partilhada de infra-estruturas de rede, designadamente através de

acordos de “roaming” (UMTS) em zonas de menor nível de rendimento/densidade populacional, por um período de tempo limitado, tendo em vista assegurar a cobertura nacional nas redes e serviços de terceira geração tão rapidamente quanto possível, salvaguardando, simultaneamente, a desejável concorrência entre operadores licenciados;

3. Efectuar consulta formal, junto dos fabricantes e representantes de infra-estrutura e terminais, quanto às datas de disponibilização efectiva dos equipamentos, em quantidades mínimas, que permitam a exploração comercial dos serviços UMTS;

4. Em face dos dados recebidos, verificar se se integravam nos pressupostos de “força maior” e, em caso afirmativo, qual o período de prorrogação necessário.

Em face à informação obtida no âmbito da consulta realizada, concluiu-se pela natureza impeditiva e insuperável dos factos apurados, os quais eram determinantes da impossibilidade, objectiva e subjectiva, do cumprimento das obrigações que impendessem sobre os operadores licenciados para a exploração de sistemas UMTS, nomeadamente no que se refere à data de início da sua disponibilização.

Neste contexto, em 22 de Outubro de 2001, o Conselho de Administração decidiu propor ao membro do Governo responsável pela área das comunicações, o seguinte:

1. Reconhecer como constituindo motivo de força maior a comprovada inexistência no mercado de equipamentos de infra-estrutura de rede e terminais que permitissem o início de actividade comercial dos serviços UMTS nos prazos a que se vincularam as entidades licenciadas;

2. A prorrogação, até 31 de Dezembro de 2002, do prazo a conceder aos operadores UMTS para o efectivo início da actividade licenciada;

3. Reavaliar, no decurso do 3º trimestre de 2002, a situação do mercado em face dos desenvolvimentos verificados;

4. A aplicação, em 2002, de uma taxa de utilização do espectro radioeléctrico afecta aos serviços UMTS de valor nulo, para os operadores que iniciarem a actividade durante esse ano;

5. Considerar susceptíveis de partilha entre os operadores UMTS, mediante a observância de certas condições, alguns elementos das respectivas redes.

Submetida a proposta ao Ministro do Equipamento Social, foi proferido o Despacho n.º 111/MES/2001, de 24 de Outubro de 2001, com o seguinte teor:

«*Tendo em consideração a proposta de alteração da data de início de actividade das entidades licenciadas para operar os sistemas de Telecomunicações Móveis Internacionais (IMT2000/UMTS), apresentada pelo Instituto das Comunicações de Portugal (ICP), a 23 de Outubro do corrente, no qual se refere "a natureza impeditiva e insuperável dos factos apurados, determinantes que são da impossibilidade, objectiva e subjectiva, do cumprimento das obrigações que impendem sobre os operadores licenciados para a exploração de sistemas UMTS, nomeadamente no que se refere à data de início da sua disponibilização", concordo que, tal como sugerido, o prazo a conceder aos operadores para o efectivo início da actividade licenciada seja prorrogado até 31 de Dezembro de 2002.*

Concordo também com a proposta do ICP no sentido da aplicação de uma taxa de utilização do espectro radioeléctrico de valor nulo, em 2002, como forma de incentivar os operadores licenciados a iniciarem a exploração comercial dos serviços UMTS ainda no decurso desse mesmo ano».

Conforme previsto na Deliberação do Conselho de Administração, de 22 de Outubro de 2001, foi constituído em 24 de Outubro de 2002 um Grupo de Trabalho para analisar o estado de implementação dos sistemas UMTS.

Em execução do seu mandato, o Grupo de Trabalho verificou, nomeadamente, o seguinte:

- O estado de desenvolvimento das redes UMTS das entidades licenciadas estava bastante aquém do que seria necessário para permitir o lançamento comercial de serviços UMTS na data definida (31 de Dezembro de 2002), nos termos previstos nas propostas apresentadas a concurso e assegurando o cumprimento das obrigações constantes nas respectivas licenças;

- Nenhum dos operadores dispunha de uma rede operacional e de equipamentos terminais que lhe permitisse iniciar a actividade comercial (apenas dispunham de redes piloto de reduzida dimensão para testes);

- Na Europa, não se encontrava ainda disponível qualquer serviço 3G comercial, excepto os serviços piloto de pequena escala lançados a título experimental na ilha de Man, Mónaco e na Áustria (com a cobertura das principais cidades embora não estivessem disponíveis terminais para a utilização do serviço);

- Os aspectos tecnológicos, a inexistência de equipamentos terminais UMTS, o endividamento dos operadores, a recessão do mercado das telecomunicações, bem como o decréscimo na procura de serviços móveis de dados, eram factores que contribuíam para os atrasos que se verificavam no "roll-out" das redes UMTS e no início da oferta comercial de serviços de 3G;

- Na Europa, a efectiva disponibilização de redes e serviços UMTS só ocorreria, na maioria dos casos, no ano de 2003;

- Em face da informação recolhida junto dos fabricantes e fornecedores de equipamentos, era previsível que só durante o segundo semestre de 2003 viessem a estar disponíveis equipamentos terminais de UMTS. No entanto, tendo em conta o período necessário de testes de integração na rede (em particular de MVSI), não era expectável que estivessem reunidas as condições que permitissem o lançamento comercial de serviços de UMTS antes do final de 2003.

Analisado o relatório que lhe foi apresentado pelo referido Grupo de Trabalho, o Conselho de Administração deliberou aprovar o referido documento, bem como as recomendações nele contidas, e submeteu ao membro do Governo responsável pela área das comunicações as seguintes propostas:

a) Prorrogar, até 31 de Dezembro de 2003, o prazo a conceder aos operadores UMTS para darem efectivo início à actividade licenciada, alterando-se, de conformidade, as licenças atribuídas;

b) Manter todas as obrigações constantes das licenças atribuídas aos operadores de sistemas UMTS;

c) Aplicar, no ano de 2003, uma taxa de utilização do espectro radioeléctrico afecta aos serviços UMTS de valor nulo, para os operadores que iniciarem a actividade durante esse ano.

Deliberou ainda o Conselho de Administração:

a) Manter o prazo de vigência das licenças emitidas para exploração de sistemas UMTS, legalmente fixado em 15 anos;

b) Determinar aos operadores licenciados para a exploração de sistemas UMTS a apresentação quadrimestral da perspectivada calendarização do cumprimento das obrigações de cobertura fixadas nas correspondentes licenças;

c) Assegurar que a prorrogação do prazo para o início da exploração comercial de sistemas UMTS não afecta o desenvolvimento dos projectos, quer os em curso, quer os perspectivados, para o desenvolvimento da sociedade da informação;

d) Considerar como sendo susceptíveis de partilha entre os operadores UMTS, mediante a observância de certas condições alguns elementos das respectivas redes.

Submetida a proposta ao Ministro da Economia, foi proferido o Despacho n.º 886/2003, de 16 de Janeiro, que se transcreve:

“*Na sequência de uma consulta efectuada pelo ICP - Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) em Dezembro do corrente ano aos titulares de licenças de UMTS e aos fabricantes e fornecedores de equipamentos, verificou-se que o estado de desenvolvimento actual das redes UMTS das entidades licenciadas está bastante aquém do que seria necessário para permitir o lançamento comercial na data actualmente definida (31 de Dezembro de 2002), nos termos previstos nas propostas apresentadas a concurso, bem como a indisponibilidade de equipamentos de rede e terminais que apresentem soluções standard estáveis e globalmente testadas.*

Assim, tendo em conta o parecer do ICP-ANACOM sobre o Estado e Previsão de Implementação de Sistemas UMTS e ao abrigo do nº 2 do artigo 13º, conjugado com a alínea b) do nº 1 do artigo 18º, ambos do Decreto-Lei nº 381-A/97, de 30 de Dezembro, determino:

1. Prorrogar, até 31 de Dezembro de 2003, o prazo a conceder aos operadores habilitados para a exploração de sistemas de telecomunicações móveis internacionais (IMT2000/UMTS) para o início da actividade licenciada, alterando-se, em conformidade, as condições das licenças atribuídas.

2. Manter as obrigações constantes das licenças atribuídas aos operadores de sistemas IMT2000/UMTS nomeadamente, as relativas ao desenvolvimento de projectos no âmbito da Sociedade de Informação, que deverão ser levados a cabo nos termos previstos sobre o sistema GSM/GPRS, sempre e na medida em que seja tecnicamente possível.

3. Aplicar, em 2003, uma taxa de utilização do espectro radioeléctrico afecta aos serviços de UMTS de valor nulo, para os operadores que iniciem a exploração comercial durante esse ano.»

3.2 ANÁLISE

Analisam-se seguidamente as questões mencionadas nas cartas dos operadores de UMTS.

3.2.1 INÍCIO DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO UMTS

Conforme mencionado anteriormente, os operadores apontam para a necessidade de prorrogação da data de início de exploração do sistema UMTS por mais 6 meses do que o estabelecido (31 de Dezembro de 2003) alicerçando-se, sobretudo, no atraso na disponibilização de versões comerciais de equipamentos UMTS (ou terminais duais GSM/UMTS) e na estabilização da tecnologia.

É de salientar, antes de mais, que à data já estão em operação várias redes (Ver Anexo I, relativo ao estado de implementação de redes UMTS a nível internacional).

Listam-se no Anexo II, os terminais comercializados pelos fabricantes, bem como os operadores que baseiam o seu serviço na exploração dos terminais mencionados.

Embora se admita que a quantidade de equipamentos terminais e de infra-estrutura de rede actualmente existentes possa limitar a escala do lançamento comercial, constata-se existirem condições objectivas para o início da introdução do sistema UMTS na data fixada.

Em conclusão, não parece que os motivos apresentados pelos operadores visando a prorrogação do prazo em mais 6 meses, entre os quais:

- estabilização da tecnologia, disponibilidade comercial de terminais duais (TMN);
- escassez, qualidade (VODAFONE);
- atrasos no desenvolvimento de terminais, oferta limitada de serviços (OPTIMUS).

sejam de molde a impedir o início da exploração do sistema UMTS na data fixada. Admite-se, porém, que a exploração do sistema UMTS possa envolver uma fase pré-comercial com duração de 6 meses consistindo apenas na disponibilização de serviços a um número limitado e fechado de utilizadores, tais como empresas de vários sectores (v.g. bancos ou seguradoras) – *friendly users*.

Por forma a que o ICP-ANACOM possa conhecer os termos daquele lançamento pré-comercial justifica-se determinar aos operadores a apresentação, até 15 de Janeiro de 2004, de um plano bimensal envolvendo informação relativa ao universo de utilizadores (p.ex. o seu número e tipo), os serviços prestados e a área de cobertura abrangida.

3.2.2 CUMPRIMENTO DAS METAS (IMPLEMENTAÇÃO E COBERTURAS)

Neste âmbito, como já referido, os operadores solicitam a alteração de obrigações integrantes das respectivas licenças. De seguida, apresenta-se a análise das propostas efectuadas relativamente a cada um destes aspectos.

- A definição de "Ano 1"

Em resultado dos termos do concurso público para o UMTS, as propostas apresentadas pelos candidatos vencedores passaram a constituir parte integrante das licenças que lhes foram atribuídas, pelo que foram fixadas nas licenças obrigações resultantes das respectivas propostas.

Algumas destas obrigações, nomeadamente as referentes à cobertura e à instalação de infra-estruturas, têm associada uma calendarização em que o ponto de referência para a contagem de prazos é o momento da emissão do título ao operador. Assim, o "Ano 1" foi definido como o primeiro período de 12 meses decorrido após a emissão do título.

De um modo geral, todos os projectos apresentados aquando do concurso público assentavam no pressuposto, em termos do respectivo planeamento, que o "Fim do ano 1"coincidia, na prática, com a data de arranque, ou seja, em termos de calendarização, todos os operadores pressupunham que o início da actividade licenciada teria lugar 12 meses após a emissão da licença.

Este pressuposto não se veio a confirmar, por razões de força maior, tendo o prazo para o início da actividade sido, já por duas vezes, prorrogado (primeiro até 31.12.2002 e posteriormente até 31.12.2003).

Neste contexto, uma vez que se encontram efectivamente decorridos mais de 12 meses a contar da data de emissão dos títulos, parece-nos adequado admitir a possibilidade de reformular a calendarização do cumprimento das referidas obrigações, passando a reportá-las à data de início da oferta comercial do sistema UMTS.

Por outro lado, tendo em conta a evolução pouco favorável que entretanto se verificou na conjuntura económica e tecnológica, considera-se também razoável admitir que as obrigações cujo cumprimento deveria ser assegurado até ao fim do ano 1, passem a ser aplicáveis no final do primeiro período de 12 meses decorrido após a data de efectivo início da oferta comercial do sistema UMTS, ou seja, em 1 de Julho de 2004, ajustando-se, em conformidade, a calendarização das restantes obrigações decorrentes da licença, quando aplicável.

Em consequência, propõe-se que se procedam às alterações necessárias nas licenças atribuídas.

- Alteração da obrigação relativa à instalação faseada do número de Centros de Controlo (RNC's) e Estações de Base (Nós B)

Todos os operadores entendem que as obrigações de cobertura devem ser definidas em termos de população e não em número de RNC's e Nós B, defendendo que a cobertura populacional não depende do maior ou menor número das referidas infra-estruturas, mas sim do grau de desenvolvimento e estabilidade da tecnologia existente.

No entanto, enquanto que a OPTIMUS propõe a eliminação desta obrigação, dado considerar que não se justifica manter qualquer referência ao número de RNC's e Nós B a instalar, a TMN e a VODAFONE propõem que a mesma seja

alterada no sentido de os operadores licenciados não ficarem vinculados a uma instalação anual quantificada de RNC's e Nós B mas, antes, à obrigação de disponibilizar aos clientes um mínimo destas infra-estruturas que garantam as obrigações de cobertura.

Considera-se ser de acolher a possibilidade de o número de RNC's e Nós B a instalar pelos operadores ser alterado face ao indicado nas respectivas licenças, em consonância com as conclusões já anteriormente expressas sobre este assunto no relatório sobre o "Estado e Previsão de implementação de sistemas UMTS" e que levaram à formulação da seguinte recomendação:

"Admitir alguma flexibilidade no que se refere à implementação das infra-estruturas, possibilitando aos operadores a instalação de um número de nós B inferior ao fixado, caso a evolução da tecnologia e do mercado permita que seja assegurada a cobertura de área geográfica e população a que estão obrigados com um número inferior de nós" (Recomendação 6).

Para o efeito, os operadores deverão submeter à apreciação do ICP-ANACOM projecto técnico adequado tendo em conta, nomeadamente os serviços a disponibilizar, por forma a assegurar o cumprimento das obrigações a que se encontram vinculados nos termos da respectivas licenças, designadamente as obrigações de cobertura da população. De notar ainda que a existência de metas de instalação de infra-estruturas na licença permitirá que numa primeira análise se verifique o grau de implementação das coberturas propostas. É evidente, no entanto, que a aferição detalhada da cobertura oferecida pelo operador em cada momento (área ou população) se deverá efectuar tendo em conta a parametrização da rede (potências, antenas, locais) ao invés do número de infra-estruturas (RNCs e Nós B) instalados.

- Alteração das obrigações de cobertura

Todos os operadores solicitaram a alteração das obrigações de cobertura, no sentido da sua maior flexibilização, apresentando as propostas efectuadas algumas diferenças, nos seguintes termos:

- A TMN pretende que na licença passem a constar apenas obrigações de cobertura de população para os dois tipos de débitos de transmissão, com valores inferiores aos iniciais para débitos de transmissão de 144 kbps e superiores para débitos de transmissão de 384 kbps. (Não considera a cobertura em termos de área, quer total quer em termos de NUTS II, nem a cobertura da população em termos de NUTS II).

  Não explicita como foram determinados os novos valores propostos. Aparentemente, os valores para 144 kbps baseiam-se nos valores mínimos de cobertura constantes do caderno de encargos.

- A OPTIMUS propõe que se mantenham apenas as obrigações de cobertura de população e de área para débitos de 144 kbps, sem alterações nos respectivos valores (sugere a eliminação das obrigações de cobertura de área e população para débitos de transmissão de 384 kbps, e das obrigações de cobertura da população e área em termos de NUTS II, bem como o envio de informação anual relativa a estas coberturas).

  Justifica a exclusão das obrigações de cobertura com débitos de transmissão de 384 kbps, nomeadamente, com a não existência de planos de desenvolvimento de equipamentos que permitam a cobertura com estes débitos de transmissão.

- A VODAFONE propõe que as obrigações de cobertura sejam os valores mínimos que constavam no caderno de encargos, para a cobertura da população nacional com débitos de transmissão superiores a 128 Kbps.

(Propõe a eliminação das coberturas com débitos de 144 kbps e 384 kbps em termos de população e área, bem como as coberturas, também de população e área, em termos de NUTS II).

Relativamente a este aspecto, importa relembrar, uma vez mais, o seguinte:

- O Caderno de Encargos do UMTS fixou requisitos mínimos de cobertura da população nacional a débitos superiores a 128 Kbps, através de meios próprios, assegurando o cumprimento do seguinte calendário:
  - 20% de cobertura da população nacional no final do primeiro ano de vigência da licença ou na data de início da actividade quando a mesma seja posterior;
  - 40% no final do terceiro ano da vigência da licença;
  - 60% no final do quinto ano da vigência da licença.

  Verificou-se que estes valores foram largamente ultrapassados nas propostas apresentadas a concurso pelos licenciados.

- Tendo a atribuição das licenças UMTS resultado de concurso público, as propostas efectuadas pelos candidatos vencedores (nomeadamente no que se refere ao plano de cobertura) foram vertidas nos correspondentes títulos, na medida em que foram factor determinante para efeitos da atribuição das licenças.

- Do entendimento da Comissão Europeia já exposto sobre esta matéria, resulta que, sob pena de se pôr em causa a estabilidade do ambiente regulamentar (uma das linhas de acção que no seu entender contribuirão para ultrapassar as dificuldades que actualmente se verificam na implementação da 3G), alguns aspectos deverão ser observados, nomeadamente:

- Deverá, tanto quanto possível, ser evitada a alteração das condições de atribuição das licenças;
- Estas condições apenas devem ser modificadas em caso de alteração imprevisível das circunstâncias;
- Reconhece-se que poderá ser necessário adaptar obrigações de implementação da rede;
- Eventuais mudanças que ocorram devem ser proporcionadas, transparentes e não discriminatórias.

Face ao exposto, relativamente às alterações solicitadas pelos operadores no âmbito das obrigações de cobertura, entende-se que, no essencial, estas devem manter-se aplicáveis.

Admite-se, no entanto que, as obrigações de cobertura (área e população) possam ser cumpridas, quer através de meios próprios, quer recorrendo à partilha de cobertura/ roaming nacional.

De notar, no entanto, como referido pela TMN, que se considera razoável impor que as obrigações de cobertura a nível nacional a assegurar através de meios próprios tenham uma progressão gradual constante ao longo dos 5 primeiros anos, isto é, um crescimento anual de 10%. Assim sendo, e tendo também presente a previsível revisão dos planos de negócios dos operadores UMTS (nomeadamente no que se refere às componentes associadas à penetração do mercado de UMTS e à evolução das receitas) com vista ao seu ajustamento à evolução da conjuntura económica e tecnológica, e à criação de condições efectivas para o desenvolvimento sustentável do UMTS, entendemos o seguinte:

- Para efeitos do cumprimento das obrigações cobertura da população nacional, os operadores deverão obrigatoriamente assegurar, através de

meios próprios, coberturas a débitos de 144 Kbps, correspondentes a 60% dos valores fixados nas respectivas licenças, em qualquer caso sempre sem prejuízo do cumprimento das exigências mínimas do Caderno de Encargos;

- Para assegurar o diferencial entre a cobertura total obrigatória e a cobertura mínima exigida através de meios próprios, os operadores de UMTS poderão recorrer ao roaming nacional entre redes 3G, nos termos permitidos pelo ICP-ANACOM;
- A especificação das obrigações de cobertura de população e área definidas para o nível de regiões NUTS II para débitos de transmissão de 144 kbps poderá ser suprimida;
- As alterações ao projecto técnico inicial que esta flexibilização prefigure, nomeadamente em termos de instalação e utilização de infra-estruturas, deverão ser objecto de um projecto adequado a apresentar ao ICP-ANACOM, conforme referido anteriormente no âmbito da "Alteração da obrigação relativa à instalação faseada de um determinado número de Centros de Controlo (RNC's) e Estações de Base (Nós B)".

3.2.3 PARTILHA

Conforme já se mencionou a propósito da Partilha de Infra-estruturas foi deliberado pelo CA, em 2002, quais os elementos da rede UMTS que são susceptíveis de serem partilhados, como por exemplo:

- Estruturas de suporte, edifícios e sistemas auxiliares (por exemplo, Sistemas de Energia e ar condicionado);
- Equipamentos acessórios tais como cabos, combinadores, filtros e antenas;
- Rede de Acesso (Estações de base e RNCs).

Exclui-se assim a partilha da rede *Core* (MSCs) como suscitado pela VODAFONE.

Afirmam os operadores nas suas cartas que deve ser estendido este conceito de partilha de equipamentos, por forma a permitir a possibilidade de ser explorada a "partilha de cobertura", i.e., através de acordos de *roaming* poderiam alargar a sua cobertura a zonas onde não teriam os seus meios instalados. Objectivamente, pretende-se com esta possibilidade que a contabilização das áreas/populações cobertas seja efectuada com base na adição das coberturas radioeléctricas através dos meios próprios e das "coberturas" que seriam providenciadas aos clientes desse operador usufruindo do *roaming*.

A utilização de partilha de infra-estruturas (como já deliberado pelo ICP-ANACOM) poderá trazer uma redução significativa em termos de investimentos e despesas associadas à implementação da rede UMTS. Vale a pena referir que a Comissão Europeia considera que a partilha deve ser considerada uma opção para dar resposta às preocupações ambientais, facilitar a aquisição de locais para as estações de base e diminuir as despesas de capital aquando da implementação das redes, na condição de serem respeitadas as regras da concorrência e a legislação comunitária relevante.

Para além da contribuição para uma utilização mais racional e eficiente de recursos, a partilha de infra-estruturas, ao conduzir à redução de custos, pode contribuir para a existência de preços mais baixos para o utilizador final, aumento da diversidade da oferta com o desenvolvimento de novos serviços, escolha mais ampla para os utilizadores, acelerando a penetração do UMTS.

Relativamente à partilha de coberturas, o ICP-ANACOM equacionou esta questão em 2001 tendo sido proposto que, no quadro da fundamentação a apresentar pelos operadores, esta forma de partilha pudesse ser utilizada, designadamente através de acordos de “roaming” visando assegurar a prestação do UMTS em zonas de menor nível de rendimento/densidade populacional. No entanto, não foi apresentada qualquer proposta concreta de recurso a este tipo de partilha por parte dos operadores.

Mantemos o entendimento que, desde que salvaguardada a concorrência no mercado nacional e garantidas, através de meios próprios, as coberturas mínimas anteriormente indicadas, a possibilidade de recurso à partilha de coberturas será uma medida de incentivo ao desenvolvimento do UMTS em Portugal. Este facto poderá beneficiar os utilizadores, na medida em que lhes poderá ser oferecido o serviço com maior e melhor cobertura, particularmente em áreas de menor densidade populacional onde a implantação das redes tenderá a ser menor e mais tardia. Um outro factor fundamental que justifica esta possibilidade é uma maior flexibilização do plano de investimento, permitindo que o ritmo de implementação das redes seja mais ajustado à evolução do mercado.

Qualquer acordo comercial entre os operadores no âmbito da partilha de cobertura/roaming nacional, deverá respeitar as obrigações decorrentes do capitulo III do Regulamento de Redes (Dec-Lei nº 290-A/99, de 30 de Julho), de onde se relevam, nomeadamente, os princípios da igualdade, transparência e não discriminação, bem como a obrigatoriedade de divulgar, de forma adequada, informações relativas à oferta, acesso e utilização da respectiva rede.

Saliente-se que qualquer acordo de partilha (partilha de cobertura/roaming) a celebrar entre operadores deverá ser previamente dado a conhecer ao ICP-ANACOM e à Autoridade da Concorrência.

Por último, cabe referir que as obrigações de Roaming entre sistemas 2G e 3G contidas na licença, foram assumidas pelos operadores em sede de concurso – tal era um requisito importante do Caderno de Encargos - não se justificando por isso a sua eliminação como sugerido pela TMN. Na verdade, mesmo que por mera hipótese académica, é sensato que se mantenha a oferta do referido *Roaming* 2G/3G a um detentor de licença para prestação de serviços UMTS.

3.2.4 ATRIBUIÇÃO DE ESPECTRO

Em Dezembro de 2002, a OniWay requereu ao Ministro da Economia a revogação do acto administrativo de atribuição da Licença Nº ICP-03/UMTS para a exploração de Sistemas de Telecomunicações Internacionais Móveis (IMT2000/UMTS), pedido que veio a ser deferido por despacho ministerial de 13 de Janeiro de 2003, tendo em conta, também, parecer emitido pelo ICP-ANACOM.

Na sequência da revogação do acto de atribuição da licença da OniWay foi proferido o Despacho nº 1704/2003, de 13 de Janeiro, que atribuiu à TMN, VODAFONE e OPTIMUS, respectivamente, 2x5 MHz de espectro emparelhado adicional compreendido nas faixas 1920-1980 MHz/2110-2170 MHz.

Foi ainda cometida ao ICP-ANACOM a prática dos actos necessários à execução do despacho, nomeadamente ao nível da gestão do espectro.

Assim sendo e tendo em conta o principio da eficiência e eficácia na utilização de espectro leva a que sejam efectuadas alterações ao espectro actualmente atribuído a cada um dos operadores. Deste modo, considerando as normas técnicas que permitem a coexistência dos vários blocos de espectro e a atribuição de 2x5 MHz a cada operador propõe-se que sejam atribuídos os 2x20 MHz do seguinte modo:

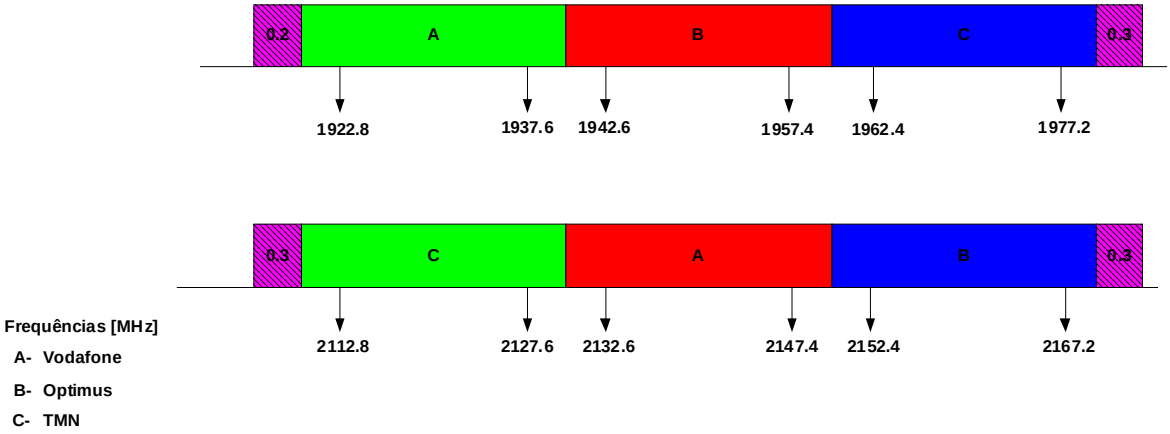

3.2.5 OUTROS ASPECTOS

3.2.5.1 OFERTAS ESPECIAIS - PROMOÇÃO DA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO

Todos os operadores pretendem a alteração das respectivas licenças, no sentido de ficarem desvinculados aos termos e montantes das ofertas especiais, no âmbito da Sociedade de Informação previstos nas respectivas propostas, propondo que estas obrigações sejam revistas e determinadas em conjunto com o ICP-ANACOM e com as entidades governamentais competentes (a TMN apenas refere o ICP-ANACOM), em função da evolução das condições de mercado (e mais concretamente, após o lançamento comercial do serviço, no caso da VODAFONE).

No despacho nº 886/2003, de 16 de Janeiro do Ministro da Economia (através do qual, tendo em conta o parecer do ICP-ANACOM sobre o Estado e Previsão de Implementação de sistemas UMTS, foi prorrogado, até 31.12.2003, o prazo concedido aos operadores licenciados para o UMTS para o respectivo início de actividade) determinou-se: “Manter as obrigações constantes das licenças atribuídas aos operadores IMT2000/UMTS, nomeadamente, as relativas ao desenvolvimento de projectos no âmbito da Sociedade de Informação, que deverão ser levados a cabo nos termos previstos sobre o sistema GSM/GPRS, sempre e na medida em que seja tecnicamente possível”.

Posteriormente, na sequência da revogação da licença atribuída à OniWay, através do Despacho nº 1704/2003, de 28 de Janeiro, o espectro libertado foi atribuído aos restantes 3 operadores licenciados. Nesse despacho, o Ministro da Economia determina ainda que “a atribuição do espectro adicional (...) obriga a assegurar a execução dos projectos já contratados, designadamente quanto à sua disponibilização ao público em geral, e ao contributo, em termos proporcionais, dos operadores para os projectos necessários ao desenvolvimento da sociedade da informação e como tal definidos pelo Governo”.

Conforme anteriormente referido, em Janeiro de 2001, por resolução do Conselho de Ministros, foi criado um grupo de trabalho UMTS (inicialmente constituído por 1 representante do ICP, que presidia; 2 representantes do Secretariado técnico da Comissão Interministerial para a Sociedade de Informação, agora substituída pela Comissão Interministerial para a Inovação e Conhecimento; e 1 representante de cada um dos operadores) com a finalidade monitorizar a implementação dos projectos a que os operadores UMTS se vincularam a desenvolver, directa ou indirectamente, com vista ao desenvolvimento da Sociedade de Informação em Portugal.

No âmbito deste Grupo de Trabalho, foram inicialmente identificadas quatro áreas de projectos a serem desenvolvidos de forma coordenada, que o Governo então em funções considerou serem prioritárias, tendo em conta as mais valias resultantes da introdução das tecnologias UMTS, a saber: Portal do Cidadão, Saúde/Ambulâncias, Protecção das Florestas e Populações com Necessidades Especiais.

Em Agosto de 2003, através da Resolução do Conselho de Ministros nº 134/2003, de 28 de Agosto, foi alterada a anterior Resolução que criou o Grupo de Trabalho UMTS, o qual passou a ser presidido por um representante da Unidade de Missão Interministeral para a Inovação e Conhecimento (UMIC), sendo os restantes membros: 1 representante da ANACOM, 1 representante da Comissão Interministerial para a Inovação e Conhecimento e 1 representante de cada um dos operadores.

Atendendo às alterações entretanto verificadas, entende-se que competirá a este novo Grupo de Trabalho pronunciar-se quanto às solicitações relacionadas com a Sociedade de Informação, nomeadamente face ao ponto de situação dos projectos em curso e ao cumprimento das determinações dos despachos entretanto publicados, e respectivas implicações.

3.2.5.2 PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA

Como anteriormente se mencionou, a VODAFONE vem requerer que o prazo de vigência da licença UMTS de que é titular seja contado da data do lançamento comercial do serviço.

Quanto ao pedido importa ter presente o seguinte:

- O Decreto-Lei nº 381-A/97, de 30 de Dezembro, prevê no nº 2 do seu artigo 11º que as licenças são atribuídas pelo prazo de 15 anos;
- De acordo com o artigo 24º do Regulamento do Concurso Público, a licença terá um prazo de duração de 15 anos;
- As licenças UMTS estipulam que o respectivo prazo de validade é de 15 anos a contar da data da sua emissão, sendo o seu termo em 11 de Janeiro de 2016.

Assim, se por um lado, quer a lei, quer o Regulamento do Concurso Público, não referem o modo de contagem do prazo de vigência das licenças, por outro lado, é o título habilitante à exploração dos sistemas UMTS que o concretiza, fazendo coincidir o início daquele prazo com a data de emissão do título.

E é, no caso vertente, o prazo fixado na licença que deve prevalecer, porquanto:

a) Ao considerar-se a data do lançamento do UMTS (1 de Janeiro de 2004) como o início do prazo de validade das licenças estar-se-ia, na prática, a admitir que os títulos seriam válidos por 18 anos - as licenças foram emitidas em Janeiro de 2001 -, o que contraria a lei em vigor;

b) Tal solução teria também como resultado admitir que os operadores licenciados ficaram investidos na possibilidade de utilização das frequências postas a concurso sem adequado título no período que mediou entre a data da sua atribuição e a data do lançamento do UMTS;

c) É inegável que o acto de atribuição das licenças é válido e produz efeitos desde a data da sua prática, sob pena de ficarem prejudicados os efeitos já produzidos desde essa data, de que se destacam, nomeadamente, os projectos já contratados para o desenvolvimento da sociedade da informação.

Refira-se, em todo o caso, que no actual enquadramento regulamentar se encontra prevista a possibilidade de renovação das licenças, mediante pedido da entidade licenciada com uma antecedência mínima de 3 anos sobre o termo do respectivo prazo de vigência.

De salientar ainda que o diploma de transposição da designada revisão 99, cuja aprovação se aguarda, prevê que o regulador pode, em situações devidamente fundamentadas, atribuir direitos de utilização de frequências até ao máximo de 20 anos.

Também o regime de renovação dos direitos de utilização de utilização de frequências se apresentará mais flexível no âmbito do novo quadro regulamentar.

Com efeito, os direitos de utilização de utilização serão renováveis por igual período, mediante pedido do respectivo titular, apresentado ao regulador com uma antecedência mínima de um ano sobre o termo do respectivo prazo de vigência, podendo este último opor-se à renovação do direito de utilização até três meses antes do termo do respectivo prazo de vigência, valendo o seu silêncio como deferimento do pedido.

Nestes termos, entendemos não poder ser alterado o prazo de vigência de qualquer das licenças UMTS.

3.2.5.3 SERVIÇOS E POLÍTICA DE PREÇOS E DE PACOTES

Como já referido, todos os operadores solicitam a eliminação da obrigação de implementação de uma política de preços e pacotes de acordo com os princípios subjacentes nas propostas apresentadas, sendo que a TMN e a VODAFONE requerem também a eliminação das obrigações associadas à disponibilização de serviços.

No âmbito do concurso para a atribuição das licenças para os sistemas UMTS foram valorizadas as propostas dos concorrentes que apresentaram uma oferta de serviços/conteúdos bem como uma política de preços/pacotes mais diversificada, de forma a cobrir o maior e mais variado número de interesses e necessidades dos consumidores.

O ritmo de desenvolvimento de novos serviços/aplicações/conteúdos para o UMTS tem sido inferior ao inicialmente previsto aquando da apresentação das candidaturas. Constata-se, apesar disso, que já existem alguns serviços UMTS que podem ser disponibilizados, pelo que se entende que não há razões objectivas para a eliminação total das referidas obrigações.

Considera-se no entanto que poderá vir a ser admitida alguma flexibilidade relativamente a estas obrigações, nomeadamente adaptações à calendarização prevista para a disponibilização dos serviços, mediante a apresentação de requerimento fundamentado.

3.2.5.4 PARTICIPAÇÃO ACCIONISTA

A OPTIMUS requer a eliminação do disposto na cláusula 20ª do título que lhe foi emitido.

Recorde-se que a licença da OPTIMUS foi atribuída sob condição de a empresa garantir o cumprimento dos limites a que alude o artigo 20º do Regulamento do Concurso Público, aprovado em anexo à Portaria nº 532-A/2000, de 31 de Julho, no que respeita à participação da OPTEP – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A. no seu capital social.

Em 25 de Março de 2002, a EDP – Electricidade de Portugal, S.A. alienou a totalidade das acções por si detidas na OPTEP – SGPS, S.A. à sociedade Thorn Finance. O Conselho de Administração do ICP-ANACOM deliberou em 12 de Abril de 2002 que a operação realizada respondeu às obrigações decorrentes das regras do concurso público para a atribuição de licenças UMTS.

Assim sendo, tendo também em conta a saída da OniWay do mercado, deve ser eliminada a cláusula 20ª do título emitido à OPTIMUS uma vez que já não é aplicável.

4 CONCLUSÕES

Em face da análise efectuada formulam-se as seguintes conclusões:

- Estão reunidas as condições mínimas para o início da exploração do sistema UMTS em 1 de Janeiro de 2004, admitindo-se embora que o lançamento comercial do sistema tenha lugar em 1 de Julho de 2004 atenta a actual disponibilidade limitada de equipamentos terminais e de infra-estrutura de rede;
- O nível de cumprimento das obrigações de implementação e coberturas, por parte dos operadores licenciados, deve ser verificado pelo ICP-ANACOM no final de cada período de 12 meses decorrido após o início da oferta comercial do sistema UMTS, ou seja, em 30 de Junho de 2005 e, posteriormente, sucessiva e anualmente;
- A verificação, pelo ICP-ANACOM, do grau de implementação das coberturas a que os operadores estão obrigados depende, em primeira análise, do número de infra-estruturas de rede (RNC'S e Nós B) instaladas. Tratando-se, este, de aspecto essencial, admite-se que possam os operadores, sem prejuízo das obrigações de cobertura, instalar um menor número de infra-estruturas desde que o fundamentem em projecto técnico a apresentar;
- Deverão ser eliminadas as obrigações de cobertura de população e área ao nível de regiões NUTS II, para débitos de 144 kbps por forma a permitir uma maior flexibilidade na implementação da rede;
- Mantém-se aplicável a deliberação do ICP-ANACOM relativamente aos elementos da rede UMTS que são susceptíveis de ser partilhados;
- Acautelando a previsível necessidade de ajustamento dos planos de negócio dos operadores UMTS à evolução das conjunturas económica e tecnológica e de serem criadas condições efectivas para o desenvolvimento

sustentável do UMTS, pode o diferencial entre a cobertura mínima e a cobertura a que estão vinculados pela licença de que são titulares ser assegurado através acordos de *roaming* nacional;

- A “partilha de cobertura”/*roaming* constitui uma medida de incentivo ao desenvolvimento do UMTS e em particular à prestação de serviços UMTS em regiões de menor nível de rendimento/densidade populacional;
- Caberá ao grupo interministerial pronunciar-se quanto aos pedidos ora apresentados relativamente aos projectos para o desenvolvimento da sociedade da informação promovidos pelos operadores UMTS;
- Acautelando o fixado nos títulos e os efeitos já produzidos na decorrência da atribuição das licenças UMTS, designadamente quanto à promoção da sociedade da informação, deve o início e o termo do seu prazo de vigência contar-se a partir da respectiva data de emissão;
- Relativamente a obrigações de disponibilização de serviços, política de preços e pacotes não existem motivos objectivos para a sua eliminação, admitindo-se contudo que possam os operadores requerer a revisão da calendarização prevista para a disponibilização dos serviços;
- Deverá ser eliminada a cláusula 20ª do título emitido à OPTIMUS, relativa ao cumprimento de limites de participação accionista no seu capital social, dado já não ser aplicável.

5 PROPOSTA DE ACTUAÇÃO

O Grupo de Trabalho, em face às conclusões e considerando que:

- Estão reunidas as condições mínimas para a introdução da exploração do sistema UMTS em 1 de Janeiro de 2004;
- É curial, atendendo à limitada disponibilidade de equipamentos terminais e de infra-estrutura de rede no mercado, admitir, no âmbito da exploração do sistema UMTS, uma fase pré-comercial com duração de 6 meses;
- E que tal fase pode consistir apenas na disponibilização do serviço a um número limitado e fechado de utilizadores ("friendly users"), designadamente, a empresas;
- Em conformidade, a oferta comercial do sistema UMTS deve ter início em 1 de Julho de 2004;
- Importa acautelar uma adequada cobertura da população e atentas, ainda, as propostas dos operadores vertidas nas respectivas licenças;
- Decorre do Caderno de Encargos, para efeitos de obrigações de cobertura, que o final do ano 1 corresponde ao período de 12 meses decorrido após o início da exploração comercial do sistema UMTS;
- O ICP-ANACOM já deliberou permitir a partilha de infra-estruturas das redes UMTS;

Propõe que o Conselho de Administração delibere:

1. Vincular os operadores a assegurar através de meios próprios, coberturas da população nacional a débitos de 144 Kbps, correspondentes a 60% dos valores fixados nas respectivas licenças, em qualquer caso, sempre

sem prejuízo do cumprimento das exigências mínimas do Caderno de Encargos;

2. Permitir que o diferencial entre a cobertura geral de população e área a que cada operador está vinculado pela licença de que é titular e a cobertura mínima através de meios próprios acima exigida possa ser assegurado através de *roaming* nacional, nos termos de um plano anual a apresentar pelos operadores e a aprovar pelo ICP-ANACOM;
3. Eliminar a especificação das obrigações de cobertura ao nível de regiões NUTS II;
4. Reformular as consignações de espectro efectuadas tendo em vista a atribuição adicional de 2x5 MHz aos operadores licenciados de acordo com o seguinte:

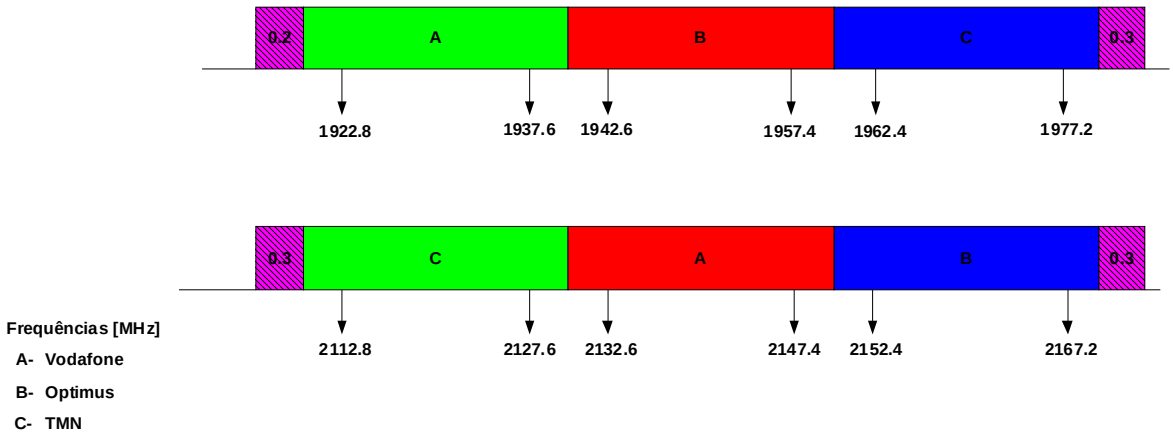

5. Determinar aos operadores a apresentação:
   a) Até 15 de Janeiro de 2004 e para a fase de lançamento pré-comercial, de um plano bimensal do qual conste o universo, tipo e número de utilizadores aos quais será disponibilizado o sistema UMTS, os serviços prestados e a área de cobertura abrangida;

b) Até 1 de Junho de 2004, de projectos técnicos que fundamentem uma eventual alteração de implementação das redes, designadamente quanto ao número de infra-estruturas de rede (RNC's e Nós B) a instalar.

6. Admitir a possibilidade de revisão dos prazos de validade dos títulos de licenciamento emitidos de acordo com as regras aplicáveis do novo quadro regulamentar.
7. Tendo sido cumprido o limite de participação accionista expresso na cláusula 20ª do título de licenciamento emitido à OPTIMUS, mais se propõe que o Conselho de Administração delibere suprimir a correspondente condição.

ANEXO I -

SITUAÇÃO INTERNACIONAL

Indica-se seguidamente um resumo do estado de implementação do UMTS, em todo Mundo, baseada em tecnologia W-CDMA.

Europe, Middle East & Africa				
Country	**Operator**	**Date**	**Status**	**More Information**
Austria	3	May 2003	Service Launched	3 web site
Austria	mobilkom austria	April 2003	Service Launched	mobilkom austria web site
Croatia	VIPnet	May 2003	Trial	
Czech Republic	Eurotel	February 2003	Trial	Eurotel web site
Estonia	EMT	September 2003	Trial	EMT web site
Greece	Telestet	July 2003	Trial	Telstet
Ireland	3 Ireland	October 2003	Trial	3 Ireland web site
Ireland	Vodafone	May 2003	Trial	Vodafone Ireland web site
Isle of Man	Manx Telecom	December 2001	Trial	Manx Telecom web site
Italy	3	March 2003	Service Launched	3 Italy web site
Luxembourg	P&T Luxembourg	June 2003	Trial	P&T Luxembourg web site
Luxembourg	Tango	May 2003	Trial	Tango web site
Monaco	Monaco Telecom	June 2001	Trial	Monaco Telecom web site
Spain	Telefónica Móviles España	October 2003	Trial	Telefónica Móviles España web site
Sweden	3	May 2003	Service Launched	3 Sweden web site
UK	3	May 2003	Service Launched	3 UK web site

Asia Pacific				
Country	**Operator**	**Date**	**Status**	**More Information**
Australia	3	April 2003	Service Launched	3 Australia web site
Hong Kong	3	June 2003	Trial	3 Hong Kong web site
Japan	NTT DoCoMo	October 2001	Service Launched	NTT DoCoMo web site
Japan	Vodafone K.K.	December 2002	Service Launched	Vodafone K.K.
Singapore	SingTel	September 2003	Trial	SingTel web site

ANEXO II -

EQUIPAMENTOS DISPONÍVEIS – INFORMAÇÃO DA *INTERNET*

Anexam-se abaixo os terminais UMTS identificados através do *site* do UMTS Forum.

Fujitsu

Model: FOMA F2402

Operators: NTT DoCoMo

Spec: Full spec - NTT DoCoMo website

Model: FOMA F2102V

Operators: NTT DoCoMo

Spec: Full spec - NTT DoCoMo FOMA website

Model: FOMA F2051

Operators: NTT DoCoMo

Spec: Full spec - NTT DoCoMo FOMA website

Model: FOMA F2611

Operators: NTT DoCoMo

Spec: Full spec - NTT DoCoMo FOMA website

Mitsubishi

Model: FOMA D2101V

Operators: NTT DoCoMo

Spec: Full spec - NTT DoCoMo FOMA website

Motorola

Model: Motorola A835

Operators: 3 UK

Spec: Full spec - Motorola website

Model: Motorola A920

Operators: 3 UK

Spec: Full spec - Motorola website

Model: Motorola A830

Operators: 3 - Tango

Spec: Full spec - Motorola website

NEC

Model: NEC e616

Operators: - 3

Spec: Full spec - NEC website

Model: NEC e606

Operators: 3 - Tango

Spec: Full spec - NEC website

Model: NEC e808

Operators: 3 - Tango

Spec: Full spec - NEC website

Model: NEC e808Y

Operators: 3 UK

Spec: Full spec - NEC website

Model: V-N701 by NEC

Operators: J-PHONE

Spec: Full spec - J-PHONE website

Model: FOMA N2102V

Operators: NTT DoCoMo

Spec: Full spec - NTT DoCoMo FOMA website

Model: FOMA N2701

Operators: NTT DoCoMo

Spec: Full spec - NTT DoCoMo FOMA website

Model: FOMA N2051

Operators: NTT DoCoMo

Spec: Full spec - NTT DoCoMo FOMA website

Model: FOMA N2002

Operators: NTT DoCoMo

Spec: Full spec - NTT DoCoMo FOMA website

Nokia

Model: Nokia 7600

Operators: -

Spec: Nokia Press Release

Model: Nokia 6650

Operators: J-PHONE - Tango

Spec: Full spec - Nokia website

Panasonic

Model: FOMA P2102V

Operators: NTT DoCoMo

Spec: Full spec - NTT DoCoMo FOMA website

Model: FOMA P2401

Operators: NTT DoCoMo

Spec: Full spec - NTT DoCoMo FOMA website

Model: FOMA P2101V

Operators: NTT DoCoMo

Spec: Full spec - NTT DoCoMo FOMA website

Model: FOMA P2002

Operators: NTT DoCoMo

Spec: Full spec - NTT DoCoMo FOMA website

Sanyo

Model: V-SA701 by Sanyo

Operators: J-PHONE

Spec: Full spec - J-PHONE website

Siemens

Model: Siemens U10

Operators: -

Spec: Full spec - Siemens website

Model: Siemens U10

Operators: mobilkom Austria

Spec: Full spec - Siemens website

Sharp

Model: FOMA SH2101V

Operators: NTT DoCoMo

Spec: Full spec - NTT DoCoMo FOMA website

Sony Ericsson

Model: Sony Ericsson Z1010

Operators: Tango

Spec: Full spec - Sony Ericsson web site

Toshiba

Model: FOMA T2101V

Operators: NTT DoCoMo

Spec: Full spec - NTT DoCoMo FOMA website